



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101188 - RJ (2025/0442143-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUEILA DE MELO BAPTISTA
ADVOGADOS : TÂNIA MARA BORGES PEREIRA - RJ097582
GUSTAVO DE VASCONCELLOS COSTA E SA - RJ162486
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : FELLIPE AMARO DO CARMO GOMES - RJ177600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravo interno demonstrou, de forma clara e pormenorizada, o confronto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da interpretação de cláusulas contratuais.
3. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito, sem demonstrar que a solução independe da interpretação das cláusulas contratuais, não atende ao princípio da dialeticidade e não afasta o óbice indicado, impondo a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101188 - RJ(2025/0442143-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUEILA DE MELO BAPTISTA
ADVOGADOS : TÂNIA MARA BORGES PEREIRA - RJ097582
GUSTAVO DE VASCONCELLOS COSTA E SA - RJ162486
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : FELLIPE AMARO DO CARMO GOMES - RJ177600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravo interno demonstrou, de forma clara e pormenorizada, o confronto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da interpretação de cláusulas contratuais.
3. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito, sem demonstrar que a solução independe da interpretação das cláusulas contratuais, não atende ao princípio da dialeticidade e não afasta o óbice indicado, impondo a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUEILA DE MELO BAPTISTA (QUEILA) contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, com amparo no art. 21-E, V, c/c o

art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo interno, QUEILA, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** impugnação específica ao óbice da Súmula n. 5/STJ ao sustentar que a controvérsia não envolve interpretação de cláusula contratual, mas controle de legalidade diante do art. 413, 421 e 421-A do CC/2002, com violação do art. 489, § 1º, I, II e III, do CPC; e, **(2)** não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame probatório.

Houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 455/456).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da incidência da Súmulas 5 do STJ.

E isso não fez porque somente alegou (1) afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que a controvérsia é de direito, com reavaliação jurídica; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, ante omissão sobre a redução de multa manifestamente excessiva; e, (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 413 do CC/2002.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange ao óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Cumprido registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula n. 5 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusula contratual, o que não se observa no caso concreto.

Ressalta-se que a decisão de origem apontou três fundamentos autônomos para inadmitir o recurso especial: (1) inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (2) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e, (3) prejudicialidade do dissídio em razão do óbice fático-probatório (e-STJ, fls. 389/399).

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a controvérsia seria “de direito”, voltada ao controle de legalidade à luz do art. 413 do CC/2002, à função social dos contratos e à

vedação ao enriquecimento sem causa, sem confrontar, de modo efetivo e pormenorizado, o fundamento específico da inadmissão sobre a necessidade de interpretar o contrato, tampouco demonstrar que o julgamento prescindia desse exame hermenêutico.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015 .

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.188 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442143-5

Número de Origem:

08075000420228190004 202524512569 8075000420228190004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEILA DE MELO BAPTISTA

ADVOGADOS : TÂNIA MARA BORGES PEREIRA - RJ097582

GUSTAVO DE VASCONCELLOS COSTA E SA - RJ162486

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES

ADVOGADO : FELLIPE AMARO DO CARMO GOMES - RJ177600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEILA DE MELO BAPTISTA

ADVOGADOS : TÂNIA MARA BORGES PEREIRA - RJ097582

GUSTAVO DE VASCONCELLOS COSTA E SA - RJ162486

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES

ADVOGADO : FELLIPE AMARO DO CARMO GOMES - RJ177600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026